



# DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

ANO VIII  
EDIÇÃO Nº1524

[www.santahelena.pr.gov.br/diario](http://www.santahelena.pr.gov.br/diario)

SEXTA- FEIRA – 20/03/2020

EDIÇÃO DE HOJE: 6 PÁGINAS

PÁGINA 1

## SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	2
DECRETO N.º 138/2020 .....	2



## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### DECRETO N.º 138/2020

**Data:** 20 de Março de 2020

**SÚMULA:** Declara situação de Emergência no Município de Santa Helena, em razão da Pandemia do CORONAVIRUS, no âmbito da Administração Pública, direta e Indireta, e determina novas medidas temporárias e emergenciais, de prevenção do contágio pelo COVID-19 bem como sobre recomendações ao setor privado e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando a pandemia declarada pela OMS – Organização Mundial da Saúde em razão da grande expansão do vírus COVID-19 (Coronavírus) em âmbito mundial;

Considerando o artigo 6º da Constituição Federal, ao enunciar a saúde como direito social, conferido a todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Considerando o disposto na Lei Federal 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que diz respeito às medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), sobretudo o seu artigo 3º, §7º, a possibilitar condutas aos gestores locais de saúde;

Considerando medidas a serem realizadas conforme orientação do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde do Paraná;

Considerando que o contágio ocorre a partir de pessoas infectadas e que a doença pode se espalhar desde que alguém esteja a menos de 2 (dois) metros de distância de uma pessoa contaminada. Esta transmissão pode ocorrer por gotículas de salivas, espirros, tosses ou catarro que podem ser repassados por toque ou aperto de mão, objetos ou superfícies contaminados pelo infectado;

Considerando que medidas devem ser adotadas para que não haja a circulação do vírus em nosso Município;

Considerando o grande fluxo de pessoas e nossa localização fronteiriça;

Considerando os casos confirmados no Estado do Paraná e no país vizinho, o Paraguai, bem como



# DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

ANO VIII  
EDIÇÃO Nº1524

[www.santahelena.pr.gov.br/diario](http://www.santahelena.pr.gov.br/diario)

SEXTA-FEIRA – 20/03/2020

EDIÇÃO DE HOJE: 6 PÁGINAS

PÁGINA 3

de outros casos suspeitos em municípios do Estado do Paraná;

Considerando a responsabilidade municipal em elaborar e apresentar um Plano de Contingência referente às ações de prevenção, enfrentamento, fluxos de atendimentos e tratamento dos casos suspeitos e confirmados do vírus COVID-19;

Considerando as deliberações aprovadas pelo Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário CV19 instituído pelo Decreto Municipal n.º 132/2020;

Considerando por fim, os Decretos Estaduais n.ºs 4.230/2020 e 4.301/2020.

## RESOLVE,

**Art. 1º** Fica declarada a **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** no Município de Santa Helena, em razão da Pandemia do CORONAVIRUS, no âmbito da Administração Pública, direta e indireta, autárquica e fundacional, ficando ainda determinadas novas medidas complementares, além daquelas já previstas no Decreto Municipal n.º 132/2020, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus – COVID-19, com os seguintes objetivos estratégicos:

- I - limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais expostos aos riscos de infecção, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;
- II - identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;
- III - comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;
- IV - organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

**Art. 2º** Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa a COVID-19, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - exames médicos;
- IV - testes laboratoriais;
- V - coleta de amostras clínicas;
- VI - vacinação e outras medidas profiláticas;
- VII - tratamentos médicos específicos;
- VIII - estudos ou investigação epidemiológica;
- IX - teletrabalho aos servidores públicos;
- X - demais medidas previstas na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º Fica determinada a partir da publicação deste decreto, o estado de quarentena, para todas as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes e lactantes e pessoas com doenças crônicas graves, devendo estas permanecer em suas residências, sendo que em caso de necessidade de busca de víveres e demais necessidades, os mesmos devem solicitar ajuda aos seus familiares e/ou terceiros que não estejam nos grupos de risco. Nos casos em que houver a necessidade de atendimento médico, estas pessoas devem acionar o serviço de emergência, que se deslocará até a residência e avaliará a situação e fará os devidos encaminhamentos.

§ 2º Fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde a criar por tempo indeterminado, a Central de Atendimento Específica para Doentes Respiratórios.

§ 3º Fica determinada a criação de uma Central de Atendimento Telefônico, para dirimir dúvidas e relatar necessidades de atendimento em casos de suspeita de COVID-19.

**§ 4º Fica determinada a realização de barreiras sanitárias de triagem em pontos de acesso à sede do município, a fim de identificar possíveis casos suspeitos de COVID-19.**

§ 5º Conforme conveniência ou necessidade as barreiras sanitárias de triagem de que trata o inciso § 4º deste artigo, poderão ser ampliadas até os acessos do limite territorial do Município.

§ 6º Sendo detectados casos suspeitos nas barreiras sanitárias de triagem, estes serão orientados a retornarem aos seus locais de origem, ou os mesmos serão imediatamente encaminhados para os locais



# DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

ANO VIII  
EDIÇÃO Nº1524

[www.santahelena.pr.gov.br/diario](http://www.santahelena.pr.gov.br/diario)

SEXTA- FEIRA – 20/03/2020

EDIÇÃO DE HOJE: 6 PÁGINAS

PÁGINA 4

determinados para atendimento.

§ 7º O Município poderá fornecer alimentação para todos os profissionais e voluntários que estiverem participando das barreiras sanitárias de triagem, bem como os demais profissionais que estiverem atendendo em regime de plantão ou em campanhas relacionadas ao COVID-19.

**§ 8º O Município fica autorizado a realizar compra emergencial para fornecimento de cestas básicas, para fornecer às famílias que estiverem em vulnerabilidade social, decorrente da pandemia do COVID-19, devidamente atestadas pela equipe da Secretaria Municipal de Assistência Social.**

§ 9º Fica autorizado a compra emergencial de capas, máscaras e demais insumos para serem distribuídos as equipes de saúde, servidores de outros órgãos, militares e voluntários que atuarão nas barreiras sanitárias de que trata o § 4º deste artigo.

§ 10. Fica suspensa a comercialização de quiosques, churrasqueiras, centros de eventos e qualquer outro espaço localizado no balneário municipal.

§ 11. Fica suspensa qualquer exploração comercial, inclusive as já autorizadas, no balneário municipal.

**Art. 3º** A partir do dia 23 de março de 2020, as atividades desenvolvidas pela Administração Pública Municipal, ocorrerão de forma interna, sem atendimento direto ao público, que poderão realizar seus protocolos por meio dos endereços eletrônicos disponíveis no site <<https://santahelena.atende.net/#>> e também por meio do telefone fixo (45) 3268-8200.

**Art. 4.º** Ficam suspensas, a partir desta data e por tempo indeterminado, a realização de eventos, shows e demais atividades públicas e privadas que impliquem aglomeração de mais de 10 (dez) pessoas no Município, sejam eles governamentais, artísticos, esportivos, culturais, sociais ou científicos e congêneres, bem como qualquer tipo de eventos e atividades em locais abertos ou fechados com aglomeração de pessoas, com entrada gratuita, pagas ou a convites, inclusive para atividades empresariais, religiosas e de prestação de serviços.

**Art. 5.º Fica suspenso, a partir de 21 de março de 2020, pelo prazo de 10 dias, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos empresariais em funcionamento no Município de Santa Helena, salvo as exceções previstas neste decreto, sendo que este prazo poderá ser alterado conforme necessidade.**

§ 1º Os estabelecimentos empresariais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos empresariais, bem como à realização de transações empresariais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias em domicílio (delivery).

§ 3º A suspensão de que trata o *caput* do art. 5º, deste Decreto, **também se aplica:**

**I- clubes, academias, jogos e competições esportivas, estúdios de pilates, yogas e afins, bem como academia de artes marciais;**

II - feiras livres;

III- parques infantis e casas de festas e evento;

IV - atividades realizadas em igrejas, sociedades, centros (missas, cultos, confissões, reuniões);

V - festas de qualquer natureza (baladas, casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações);

VI - atividades ao ar livre, visitação a praças, lago municipal e ginásios;

VII - cursos presenciais;

VIII - salões de beleza, barbearia, clínicas de estética e afins; IX - casas noturnas, boates, bares, lanchonetes e lojas de conveniência, inclusive aquelas localizadas junto aos postos de combustíveis, tabacarias e congêneres.

**Art. 6º** Os cartórios extrajudiciais e instituições bancárias poderão atender mediante agendamento prévio ou com restrição de público no seu interior.

**Art. 7º** A suspensão a que se refere o artigo 5º deste decreto, **não se aplica aos seguintes estabelecimentos:**



# DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

ANO VIII  
EDIÇÃO Nº1524

[www.santahelena.pr.gov.br/diario](http://www.santahelena.pr.gov.br/diario)

SEXTA- FEIRA – 20/03/2020

EDIÇÃO DE HOJE: 6 PÁGINAS

PÁGINA 5

- I- farmácias;
- II- fornecedores de insumos de importância à saúde;
- III- supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos e padarias;
- IV- lojas de venda de alimentação para animais e produtos agrícolas por meio remoto com retirada no local, desde que o estabelecimento permaneça fechado para o acesso ao público, podendo haver entrega em domicílio (delivery);
- V- distribuidores de gás, apenas para entrega a domicílio (delivery), ou retirada individualizada no local, com atendimento apenas em balcão sem a permanência no local;
- VI- restaurantes e lanchonetes;
- VII- postos de combustíveis, sendo que havendo atendimento de loja de conveniência e lanchonete nos postos, não poderá haver consumo no local;
- VIII- outros que vierem a ser definidos em ato complementar expedido pelo Executivo Municipal.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

- I- intensificar as ações de limpeza;
- II- disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;
- III- divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

§2º Os restaurantes, lanchonetes e padarias, poderão funcionar com atendimento ao público no estabelecimento somente em horários diurnos, entre as 07h00 às 19h00, com restrição ao público à **50% de sua capacidade de lotação** conforme seu alvará de funcionamento e intensificação do serviço de entregas em domicílio e de medidas de higiene.

§ 3º Fica vedado o atendimento para consumo no local em restaurantes e congêneres em horário noturno, permitido somente serviço de entrega de refeições.

§ 4º Os serviços de *food truck* deverão ter atendimento exclusivo em balcão ou serviço de entrega, retirando as mesas e cadeiras de atendimento ao público.

§ 5º Os supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos, com restrição ao público à 50 % (cinquenta por cento) de sua capacidade de lotação conforme os seus alvarás de funcionamento, deverão limitar o quantitativo de **itens de um mesmo produto por pessoa**, conforme sua capacidade de estoque, garantindo o acesso ao maior número de pessoas aos produtos, sendo sujeitos à fiscalização.

**Art. 8º** É obrigatória por parte de todo e qualquer empregador a notificação de isolamento dos funcionários que viajaram para fora do País ou Unidades da Federação que possuam transmissão comunitária, nos últimos 30 (trinta) dias, devendo referidos empregadores entrar em contato com a divisão de Vigilância Epidemiológica da "Notificação de Isolamento", que servirá de comprovante para o afastamento do trabalho tendo validade como atestado médico.

**Art. 9º** Os estabelecimentos industriais de qualquer ramo de atividade e de construção civil com número de funcionários, maior ou igual a 30 (trinta), deverão realizar escalonamento em horários de refeições, entrada e saída de funcionários.

**Art. 10** As dificuldades para aquisição de insumos necessários ao enfrentamento da COVID-19, deverão ser notificadas à 20ª Regional de Saúde, à Secretaria de Estado da Saúde e ao Ministério Público Local, para adoção das medidas cabíveis.

**Art. 11** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a cassação de alvarás de estabelecimentos e aplicação de multa aos empresários, no valor de até R\$ 5.000 (cinco mil reais), independente de prévia notificação, na hipótese de aumento de forma injustificada e abusiva do preço de produtos em razão do período de emergência de Saúde Pública de combate ao COVID-19, bem como o descumprimento das medidas estabelecidas por esse Decreto.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da sanção prevista no *caput* desse artigo, os gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS, os profissionais de saúde, os agentes de vigilância sanitária e os fiscais de postura e tributação do Município, poderão solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte da pessoa submetida as medidas previstas nesse Decreto.



# DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

ANO VIII  
EDIÇÃO Nº1524

[www.santahelena.pr.gov.br/diario](http://www.santahelena.pr.gov.br/diario)

SEXTA- FEIRA – 20/03/2020

EDIÇÃO DE HOJE: 6 PÁGINAS

PÁGINA 6

**Art. 12** Fica autorizada, desde que devidamente fundamentada pela autoridade, a requisição administrativa de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa, e envolverá especialmente:

I – hospitais privados, independentemente de celebração de contratos administrativos;

II - profissionais de saúde, hipótese que não acarretará de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública;

III- materiais, equipamentos, bens, utensílios e insumos.

IV- funcionários de empresas terceirizadas e prestadores de serviços da Administração Pública, sob qualquer modalidade contratual, para fins de trabalhos nas medidas de combate e prevenção ao COVID-19.

**Art. 13** Ficam suspensos os prazos dos processos administrativos disciplinares ou não e sindicâncias que tramitam no âmbito da Administração Municipal.

**Parágrafo único.** Não se aplica a suspensão prevista no *caput* desse artigo, a tramitação e aos prazos referentes a Processos Licitatórios, devendo o Departamento de Licitação, tomar medidas de prevenção em caso de necessidade de sessões presenciais, tais como limitação de pessoas no local da sessão.

**Art. 14** O Poder Executivo poderá implantar a qualquer momento, com comunicação prévia de 24 horas para início, em Diário Oficial do Município, Toque de Recolher Geral, atendendo às justificativas técnicas de implantação para proteção da população.

**Art. 15** Para fins de eventual requisição na hipótese de necessidade de garantir o trânsito dos veículos oficiais do Município de Santa Helena, fica autorizado a Secretaria Municipal de Transporte a identificar e requisitar o estoque de combustíveis de postos de combustíveis no âmbito do Município de Santa Helena.

**Parágrafo único:** Para dar cumprimento ao determinado no *caput* deste artigo, os postos de combustíveis deverão manter estoque mínimo/reserva conforme indicação da Secretaria Municipal de Transportes, destinados prioritariamente aos veículos de atendimento em urgência, emergência e aqueles utilizados pelos profissionais de saúde.

**Art. 16** Fica a Administração Pública Municipal autorizada a contratar de forma emergencial equipes de segurança e brigadistas para dar apoio as barreiras de triagem, Central de Atendimento, Pronto Atendimento Municipal e a outras unidades correlatas.

**Art. 17** Fica a Administração Pública Municipal autorizada a contratar de forma emergencial profissionais da Área de Saúde, leitos hospitalares e material publicitário.

**Art. 18** Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de possíveis contatos com agentes infecciosos e circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação do COVID-19.

**Art. 18** Todas as medidas contidas no Decreto Municipal nº 132/2020, que não conflitem com o presente decreto, permanecem válidas revogadas as disposições contrárias.

**Art. 19** Este decreto poderá ser alterado conforme necessidade da Administração Pública ou solicitação de novas medidas pelo Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário CV19.

**Art. 20** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Helena, aos vinte dias do mês março do ano de dois mil e vinte.

**EVANDRO MIGUEL GRADE**  
PREFEITO